

A. I. N° - 140777.0002/09-7
AUTUADO - TAKRAF DO BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
AUTUANTE - WILSON FIGUEIREDO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 24/08/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-03/10

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BEM IMPORTADO POR EMPRESA DE OUTRO ESTADO, DESTINADO FISICAMENTE A PESSOA ESTABELECIDA NA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. LANÇAMENTO EFETUADO EM NOME DO IMPORTADOR, ESTABELECIDO EM MINAS GERAIS. O lançamento do crédito tributário foi efetuado em nome de pessoa que não tem legitimidade passiva para figurar na relação jurídica em discussão, estabelecida em Minas Gerais. O artigo 13 da Lei nº 7.014/96, que reproduz literalmente o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, prevê no inciso I, “d”, que o local da operação, “para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável”, é o estabelecimento onde ocorrer a “entrada física”. Quando a lei diz, no art. 13, I, “d”, que o local da operação é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física (aspecto espacial da norma tributária), realçando no “caput” do artigo que isso é para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (aspecto subjetivo da norma), fica evidente que a cobrança do tributo neste caso teria que recair sobre o contribuinte estabelecido no Estado da Bahia, que, na condição de destinatário físico das mercadorias, assume o papel de destinatário jurídico, pois como tal é o eleito pela lei, sendo irrelevantes os pactos mantidos entre as partes envolvidas na transação, importando, sim, qual o destino efetivo das mercadorias objeto da importação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 2/2/09, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 329.286,12, pelo autuado, estabelecido em Belo Oriente, MG [leia-se: Belo Horizonte, MG], na importação de mercadorias constantes na DI nº 09/0037716-4 e objeto da Nota Fiscal 244, de entrada, e das Notas Fiscais 253, 254 e 255, de saída, sendo que as mercadorias são destinadas fisicamente a este Estado e foram importadas por empresa estabelecida em outra unidade da Federação. Consta que o desembaraço aduaneiro ocorreu no porto de Salvador, tendo as mercadorias sido vendidas com destino físico para a empresa Mirabela Mineração do Brasil Ltda., estabelecida na zona rural de Itajibá, Bahia. Consta ainda que as mercadorias não foram apreendidas em cumprimento a liminar concedida no MS 2432149-2/2009 pelo Juiz de Direito da 2^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

O autuado defendeu-se (fls. 105/112) dizendo que, para atender ao empresa Mirabela Mineração do Brasil Ltda., recorreu ao merca sistemas de transporte de correia a alimentadores de placas pa

estabelecimento em Itajibá, na Bahia, tendo as mercadorias sido encaminhadas para o porto de Salvador, onde foram recolhidos todos os impostos e ônus decorrentes da importação, ocorrendo em consequência o desembaraço aduaneiro, mas, não obstante o desembaraço ter sido feito de forma regular, a fiscalização baiana reteve as mercadorias sob a alegação de que o ICMS teria sido quitado de forma irregular, pois foi destinado a Minas Gerais e não à Bahia. Aduz que, tendo pugnado por diversas vezes para liberação dos bens, sem obter sucesso, teve de provocar o Judiciário, obtendo liminar para liberação da mercadoria, mas mesmo assim o fisco baiano autuou a empresa pela ausência de recolhimento do ICMS supostamente devido na operação de importação.

A defesa argumenta que a autuação afronta a legislação e a jurisprudência. Com fulcro no art. 155, § 2º, IX, “a”, da Constituição, sustenta que o fato imponível à incidência do ICMS na importação é o desembaraço aduaneiro, sendo que, embora as mercadorias tenham sido importadas através do porto de Salvador, o STF já firmou entendimento de que o ICMS em tal situação é do Estado onde estiver localizado o destinatário jurídico da mercadoria, em face do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96. Transcreve duas ementas de acórdãos, um do STF e outro do STJ.

Observa que quem foi autuado foi o importador da mercadoria, que possui estabelecimento no Estado de Minas Gerais, de modo que, no desembaraço aduaneiro, realizou corretamente o recolhimento do ICMS ao Estado de Minas, haja vista ser o destinatário jurídico da mercadoria.

O autuado aduz que, em face do contrato com a Mirabela, a sua empresa, sem deslocar fisicamente a mercadoria ao seu estabelecimento situado em Belo Horizonte, promoveu a remessa direta da mesma a seu cliente na Bahia, tendo em vista a inviabilidade financeira do negócio jurídico caso houvesse a remessa da mercadoria à cidade mineira, para somente após a entrada física da mercadoria em seu estabelecimento efetuar a saída para a Bahia.

Declara estar ciente de sua obrigação para com o Estado de Minas Gerais, uma vez que a saída fictícia ocorreu em relação ao estabelecimento mineiro, ou seja, a saída fictícia da mercadoria quando da venda à mineradora situada em Itajibá foi proveniente do Estado de Minas, de modo que, mesmo tendo o bem sido importado através do porto de Salvador, o ICMS é devido ao Estado de Minas Gerais, local do estabelecimento importador.

Reclama que a multa aplicada tem natureza de confisco. Cita doutrina.

Pede que seja declarado nulo o Auto de Infração, tendo em vista que o sujeito ativo do tributo é o Estado de Minas Gerais, ou que a multa de 60% seja anulada ou reduzida.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 148-149) ponderando que, no aspecto da constitucionalidade levantada pelo autuado, não existe espaço no contencioso administrativo para sua discussão, pois tal matéria está fora da competência do CONSEF.

Quanto ao mérito, observa que na importação o fato gerador do ICMS ocorre no desembaraço aduaneiro, sendo que, no que concerne ao local da ocorrência do fato gerador, em se tratando de operação submetida ao tratamento especial do chamado “destino físico”, o art. 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87/96 desconsidera a pessoa do “importador formal”, para ter o fato como tendo sido verificado no local do estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior, que é o importador real. Aduz que, neste caso, o “destinatário da mercadoria” a que alude o art. 155, § 2º, IX, “a”, da Constituição deixa de ser o estabelecimento do Estado de Minas Gerais (importador formal) e passa a ser o estabelecimento da Bahia (importador real), pois se trata de uma ficção jurídica estabelecida pela lei complementar, de modo que o ICMS é devido ao Estado do local onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem importado.

Opina pela procedência do lançamento.

O processo foi submetido a julgamento por esta Junta na sessão do dia 5.10.09, decidindo-se, mediante o Acórdão JJF 0315-03/09 (fls. 154/157), que o procedimento fiscal seria nulo, haja vista que o lançamento do crédito tributário havia sido efetuado em nome de pessoa que não tinha legitimidade passiva para figurar na relação jurídica em discussão, por ser estabelecida em outro Estado, tomando-se por fundamento o art. 13 da Lei nº 7.014/96 e o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, que definem no caso em análise os aspectos espacial e subjetivo da norma tributária.

A 1^a Câmara, ao apreciar o Recurso de Ofício, com o Acórdão CJF 0068-11/10 (fls. 168/172), deu provimento ao recurso e devolveu os autos à instância “a quo”, para nova decisão.

Na sessão de julgamento, o representante da empresa pediu juntada de memorial em que repassa os fatos e reitera os termos da defesa.

VOTO

Este processo já foi objeto de decisão por esta Junta, na sessão do dia 5.10.09, mediante o Acórdão JJF 0315-03/09 (fls. 154/157), concluindo-se que o procedimento fiscal seria nulo, por ilegitimidade passiva.

Ao apreciar o Recurso de Ofício, a 1^a Câmara, no Acórdão CJF 0068-11/10 (fls. 168/172), deu provimento ao recurso e devolveu os autos a esta Junta para nova decisão.

Tendo em vista que na decisão anterior esta Junta já havia apreciado o mérito da lide, e como não ficou claro na decisão da Câmara por qual razão deva esta Junta analisar, pela segunda vez, o mérito, conclui-se que decerto a Câmara entendeu que, tendo sido declarado nulo o procedimento, não teria sido apreciado o mérito da questão, e por isso determinou que fosse proferido novo julgamento. Sendo essa a razão para novo julgamento, está certa a Câmara julgadora.

E já que o fundamento da decisão anterior foi a ilegitimidade passiva do autuado, é por aí que começo esta nova apreciação da questão posta. A ilegitimidade pode ser processual ou material. A ilegitimidade é processual quando diz respeito à incompetência, incapacidade ou inaptidão da pessoa para atuar no processo em nome próprio (ilegitimidade de parte) ou como representante de outrem (ilegitimidade de representação). Por outro lado, a ilegitimidade é material quando diz respeito a atos ou fatos em relação aos quais faltam requisitos para que se enquadrem no tratamento legal pretendido. Em relação às pessoas, a ilegitimidade resulta na incompetência, implicando *nulidade* dos atos. E em relação aos atos e fatos a ilegitimidade resulta na *improcedência*. Esta é mais uma razão para se concluir que a decisão da Câmara no sentido de que seja proferido novo julgamento foi por entender que, ao ser declarada a nulidade do lançamento, não teria esta Junta analisado o mérito.

Passo então à abordagem da questão estritamente no tocante ao mérito, ou seja, relativamente à matéria de fundo da questão em análise, levando em conta os motivos do procedimento fiscal, diante dos fatos, das provas e do direito aplicável.

O fato é este: houve uma importação de bens do exterior por empresa estabelecida em Belo Horizonte, MG, conforme Nota Fiscal 244, de entrada, sendo que a mercadoria foi desembaraçada no porto de Salvador, de onde saiu diretamente com destino a outra empresa, em Itajibá, BA, mediante as Notas Fiscais 253, 254 e 255, de saída, constando nos autos que os bens não transitaram fisicamente pelo estabelecimento do importador, em Minas Gerais. Houve uma concessão de liminar no MS 2432149-2/2009 pelo MM. Juiz de Direito da 2^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. A liminar foi concedida para determinar a imediata liberação das mercadorias. Por conseguinte, a matéria objeto do Auto não se encontra “sub judice”.

A discussão aqui gira em torno da melindrosa questão do “destino exterior.

Esta é uma matéria polêmica. Segundo a Constituição, na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior o imposto pertence “ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria” (CF, art. 155, § 2º, IX, “a”). No entanto, a Constituição, ao empregar a expressão “destinatário da mercadoria”, não deixou claro o que se deva entender por destinatário. E aí gerou-se uma questão de difícil conciliação, porque, como um bem pode ser adquirido por uma pessoa porém ser destinado a outra, especialmente nos casos de importação por conta e ordem de terceiro ou de importação por encomenda, pode haver favorecimento de um estado em detrimento de outro, e até mesmo de um município em relação a outro no tocante à sua participação na arrecadação do imposto de circulação de mercadorias e serviços, o ICMS.

Surpreendo a imprecisão do texto constitucional, a Lei Complementar nº 87/96 deixou claro que, na importação, “para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável” (art. 11, *caput*), o “local da operação” (art. 11, *caput*) é “o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (inciso I, “d”).

Alguém poderá dizer que a lei complementar está errada, por dizer coisa que a Constituição não disse, ou ao confundir a figura do *importador* (pessoa) com a figura do *estabelecimento* (local onde a pessoa exerce suas atividades). Porém aqui não se discute a técnica do legislador ao redigir a citada lei complementar.

A defesa defendeu a tese de que o imposto é devido ao Estado onde estiver situado o destinatário jurídico da mercadoria ou bem, e portanto o Estado da Bahia não seria pessoa legítima para efetuar o lançamento do crédito tributário em discussão.

O fiscal autuante, fazendo a distinção entre o importador formal e o importador real, contrapõe que o imposto é do Estado da situação do estabelecimento em que ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem importado.

A defesa transcreveu trechos de dois acórdãos, um do STF e outro do STJ, nos quais estaria sufragada a sua tese.

No entanto as decisões apontadas pela defesa ampararam o seu pleito apenas *aparentemente*.

Com efeito, como os acórdãos foram transcritos parcialmente, a leitura dos trechos transcritos, fora do contexto, não traduzem a essência dos julgados. Quando os Tribunais Superiores infirmam que o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do “destinatário jurídico” da mercadoria, pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso, não estão, aqueles Tribunais, fazendo a distinção entre “destinatário jurídico” e “destinatário físico” – o que na verdade proclamam os Tribunais é que, mesmo quando o desembaraço aduaneiro ocorre em um Estado, se as mercadorias se destinam a outro Estado, é a este que deve ser pago o imposto. Claro que é isto mesmo. Não fosse assim, Minas Gerais, Tocantins, Mato Grosso. Acre e Rondônia, por não terem portos marítimos, somente arrecadariam ICMS nas importações caso os bens chegassem ao seu território de avião, e talvez sem escalas em outros estados. Por conseguinte, as decisões trazidas aos autos pela defesa vêm apenas confirmar o que acabo de expor, a fim de evitar dúvidas ou interpretações absurdas. Eis, por exemplo, o teor da ementa da decisão no Recurso Extraordinário 299079/RJ, em que foi relator o ministro Carlos Ayres de Britto, filho da Terra de Tobias Barreto:

“RE 299079/RJ

Relator: min. Carlos Britto

Julgamento: 30/06/2004

Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTA Sobre MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. SISTEMA DE CONTROLE DE INSCRIÇÃO.

INCISO IX DO § 2º DO ART. 155 DA MAGNA CARTA. ESTABELECIMENTO JURÍDICO DO IMPORTADOR. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Carta de Outubro), pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso extraordinário desprovido."

Note-se que a ementa transcrita em parte pela defesa à fl. 108, relativa a um Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, da lavra do ministro Sepúlveda Pertence, cita como precedente o RE 299.079, acima transcrito.

Pode ser citado ainda o caso do RE-598051 AgR/SP, em que foi relator o ministro Eros Grau:

"RE 598051 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 12/05/2009
Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ALÍNEA "A" DO INCISO IX DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada, pouco importando se o desembaraço aduaneiro ocorreu por meio de outro ente federativo. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega seguimento."

O ministro Ricardo Lewandowski, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 590243/MG, foi mais adiante: além de afirmar que o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada, enfatizou que, "Na definição do destinatário da mercadoria importada, não devem prevalecer os pactos particulares mantidos entre as partes envolvidas na importação, mas a efetiva destinação do bem importado". Aqui está a ementa da supracitada decisão:

"RE 590243 AgR/MG
Relator(a): min. Ricardo Lewandowski
Julgamento: 13/10/2009
Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. I - Nos termos do art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada. II - Na definição do destinatário da mercadoria importada, não devem prevalecer os pactos particulares mantidos entre as partes envolvidas na importação, mas a efetiva destinação do bem importado. III - Inviável recurso extraordinário para rever a análise do conjunto fático-probatório realizada no Tribunal de origem, no tocante à definição do efetivo destinatário da mercadoria importada. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Precedentes. V - Agravo regimental não provido."

Assim, contrariamente ao que sustenta a defesa, o entendimento do STF é pela aceitação da tese do chamado "destino físico" da mercadoria importada para efeito de tributação pelo ICMS, sendo irrelevantes os pactos mantidos entre as partes envolvidas na transação, importando, sim, qual o destino efetivo das mercadorias objeto da importação.

O segundo acórdão apontado pela defesa, do STJ (fl. 108), segue a mesma linha, em nada favorecendo o pleito do autuado.

Observe-se a ênfase que os julgados dos tribunais superiores c

Em oposição ao “destinatário jurídico”, o que resta é a figura do “destinatário não jurídico”, que é aquele que serve de intermediário ao efetivo destinatário dos bens, agindo por sua conta e ordem. Noutros termos, destinatário não jurídico é aquele que, embora no âmbito econômico ou no plano das relações particulares figura como destinatário (destinatário formal), se mostra juridicamente irrelevante, haja vista que perante a lei o responsável tributário eleito para figurar no pólo passivo da relação jurídica é outro (o destinatário jurídico).

A rigor, no caso em análise, a empresa mineira não importou nada, ela apenas intermediou a importação de um bem pela empresa baiana, efetivo destinatário do bem importado.

Em face da documentação acostada aos autos, não há a mais mínima dúvida quanto ao efetivo e real destino dos bens, que, seguramente, saíram do porto de Salvador diretamente para o estabelecimento do real destinatário – destinatário físico, eleito pela lei –, a empresa Mirabela Mineração do Brasil Ltda., em Itajibá, BA, sem que transitasse fisicamente pelo estabelecimento do importador formal, a Takraf do Brasil, em Belo Horizonte, MG.

Por essas razões, concordo com o nobre auditor, quando afirma que o imposto é devido ao estado do local onde estiver situado o estabelecimento em que ocorreu a entrada física da mercadoria ou bem importado.

Discordo, contudo, do nobre auditor quanto à pessoa responsável pelo pagamento do tributo. Em face dos elementos constantes nos autos, entendo que o autuado neste caso é pessoa ilegítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária em questão. Observe-se que o “destinatário físico” (destinatário físico) da mercadoria é a empresa Mirabela Mineração do Brasil Ltda., estabelecida na Bahia. Pelo que afirmou o auditor na informação prestada, o Auto de Infração deveria ter sido lavrado em nome do destinatário físico (destinatário físico, eleito pela lei), pois foi em seu estabelecimento que ocorreu a entrada física dos bens importados. Ocorre que o Auto de Infração foi lavrado em nome da empresa Takraf do Brasil Soluções Tecnológicas Ltda. (importador formal, “não jurídico”), estabelecida em Minas Gerais. Há, portanto, uma flagrante contradição no lançamento do crédito tributário, pois a mercadoria, segundo entendeu o fisco, não transitou fisicamente pelo estabelecimento da empresa mineira, e, consequentemente, o imposto é devido à Bahia pelo destinatário efetivo da mercadoria importada, a empresa Mirabela Mineração do Brasil Ltda. (destinatário jurídico, por ser o bem a ele destinado fisicamente).

O artigo 13 da Lei nº 7.014/96, que reproduz literalmente o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, prevê no inciso I, “d”, que o local da operação, “para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável”, é o estabelecimento onde ocorrer a “entrada física”.

Aí está a definição do *destinatário jurídico*. Por conseguinte, é juridicamente irrelevante se por qualquer convenção particular outra pessoa diversa da eleita pela lei serve de intermediária na viabilização da importação de bens por conta e ordem de outrem.

Quando a lei diz, no art. 13, I, “d”, que o *local da operação* é o do estabelecimento *onde ocorrer a entrada física* (aspecto espacial da norma tributária), realçando no “caput” do artigo que isso é *para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável* (aspecto pessoal ou subjetivo da norma), fica evidente que a cobrança de tributo, neste caso, teria que recair sobre o *destinatário físico* das mercadorias, que é a empresa Mirabela Mineração do Brasil Ltda., estabelecida no Estado da Bahia (destinatário jurídico).

Embora esteja fundamentando minha decisão na ilegitimidade do autuado, não estou falando de ilegitimidade processual (ilegitimidade de parte), mas de ilegitimidade substancial, de mérito, relativamente a um dos aspectos do fato gerador – o *aspecto subjetivo*.

É fora de dúvida que, para configuração jurídica do fato gerador concorrer, necessária e cumulativamente, todos os *aspectos* in

tributária: o aspecto material (o quê), o aspecto temporal (quando), o aspecto espacial (onde), o aspecto pessoal ou subjetivo (quem), o aspecto valorativo (quanto) e o aspecto operacional (como).

Basta a falta de um desses aspectos ou elementos, para que deixe de existir fato gerador da obrigação tributária. Não existe fato gerador parcial.

No caso em exame, o lançamento efetuado em nome da empresa mineira ressente-se da ausência de dois dos citados aspectos – o espacial e o pessoal ou subjetivo –, nos termos da Lei Complementar nº 87/96. Prescreve essa lei:

“Art. 11. O *local* da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do *estabelecimento responsável*, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a *entrada física*;” (grifei)

Neste caso, considerando-se que os bens procedentes do estrangeiro, uma vez desembaraçados no porto de Salvador, seguiram do porto diretamente para o estabelecimento da Mirabela, em Itajibá, BA (destino físico), sem transitar pelo estabelecimento da Takraf, em Belo Horizonte, MG, fazendo-se a subsunção do fato à lei, a conclusão é esta:

- a) o imposto é devido à Bahia, pois, para configuração do fato gerador da obrigação tributária, o local da operação é “o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (*aspecto espacial* da norma – art. 11, I, “d”);
- b) a obrigação tributária deve ser atribuída é à Mirabela Mineração do Brasil Ltda., e não à Takraf, porque, como os bens se destinaram fisicamente à Mirabela, dessa circunstância resultam “os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável” (*aspecto pessoal* ou *subjetivo* da norma – art. 11, *caput*);
- c) o imposto torna-se devido no ato do desembarque aduaneiro dos bens importados (*aspecto temporal* – art. 12, IX);
- d) os demais aspectos da norma tributária – *material*, *valorativo*, *operacional* – não são objeto de discussão.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 140777.0002/09-7, lavrado contra TAKRAF DO BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de agosto de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA